



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 96-36.2014.6.21.0000

Protocolo: 24.762/2014

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA ANTECIPADA – INTERNET – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Recorrido: VINÍCIUS GOMES WU

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OTÁVIO PAMPLONA

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. MENSAGENS QUE NÃO ULTRAPASSARAM OS LIMITES FIXADOS AO DIREITO DE EXPRESSÃO, REVELANDO APENAS CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DE PARLAMENTAR FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTUITO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA contra a decisão (fls. 55-57) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, sob a forma de propaganda negativa da Senadora Ana Amélia Lemos, movida contra VINÍCIUS GOMES WU.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 60-69), a agremiação política sustenta que a recorrida, utilizando suposta pauta legítima de sua corporação, desvirtua a legislação eleitoral existente, por meio de mensagens veiculadas na *internet*, por meio da veiculação de mensagens negativas, de corrupção, associando a foto da Senadora Ana Amélia Lemos a tais notícias. Aduz que a filiação partidária do Presidente da pessoa jurídica demandada revela o intuito eleitoreiro das mensagens veiculadas.

O recorrido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de contrarrazões, certidão de fl. 71.

Vieram os autos com vista para parecer, fl. 163.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 07/07/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral n.116/2014, tendo o recurso sido interposto no dia 08/07/2014, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ratifica-se, na oportunidade, os termos da manifestação da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, às fls. 47/53, no sentido da improcedência da representação, por haver considerado que, na espécie, o recorrido não postou qualquer imagem pejorativa da referida Senadora, bem como qualquer imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa a sua figura ou às hostes do partido político que ela integra..

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo douto Magistrado eleitoral, claro no sentido de que as mensagens impugnadas não violam os limites fixados à liberdade de expressão, bem como não configurada propaganda eleitoral extemporânea.

Confira-se o seguinte excerto:

Por ocasião da decisão liminar, relatei os fatos como segue:

Trata-se de representação do PARTIDO PROGRESSISTA - PP por propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar, ajuizada contra VINÍCIUS WU.

Sustenta a agremiação representante (fls. 2/10) que o representado está promovendo propaganda eleitoral extemporânea negativa da senadora Ana Amélia Lemos, pré-candidata ao governo do Estado, divulgando nas redes sociais Facebook e Twitter sua fotografia associada à ex-governadora Yeda Crusius e às condenações havidas na Operação RODIN, e afirmando que "Aécio Neves (PSDB) lançou Ana Amélia ao Piratini. O Rio Grande não merece tamanho retrocesso..." . Afirma que "o conteúdo da propaganda antecipada negativa mostra-se ofensivo à honra e à imagem da Senadora Ana Amélia [¿] criando no eleitor a ideia de que a Parlamentar e, por óbvio, o seu partido, estariam envolvidos na chamada "OPERAÇÃO RODIN" e compactuariam com ilicitudes verificadas ao tempo em que vigente o Governo Estadual da Sra. Yeda Crusius, motivo pelo qual não seriam indicados para vencerem as eleições ao Governo Estadual" .

Requer, liminarmente, seja determinado ao representado a retirada imediata das publicações depreciativas junto aos respectivos perfis do Facebook e do Twitter, bem como que o mesmo se abstenha da reiteração das referidas postagens, e sejam notificados os provedores das referidas redes sociais para que adotem as diligências necessárias para a interrupção das publicidades tidas como ilícitas.

Ou seja, a agremiação representante sustenta que nas redes sociais Facebook e Twitter, mais especificamente nas páginas pessoais de Vinícius Wu, ocupante do Cargo de Secretário-Geral do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e Coordenador do Gabinete Digital do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consta propaganda eleitoral extemporânea negativa contra a senadora Ana Amélia Lemos, na medida em que o representado divulga fotografias de maneira a vincular a imagem da pré-candidata à da ex-governadora Yeda Crusius, ao PSDB e às prisões realizadas em virtude da operação policial denominada RODIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na oportunidade de manifestação acerca do pedido liminar, apontei que, muito embora o juízo sumário daquele momento, parecia se tratar o caso de manifestação política, de cunho pessoal, e não de propaganda eleitoral negativa antecipada:

O juízo de cognição ora exarado tem a profundidade estritamente exigida pelas circunstâncias - apreciação do pedido liminar, e parte da premissa de conferir idêntico tratamento legal, na seara eleitoral, relativamente às redes sociais Facebook e Twitter, sobretudo porque em ambas a visualização do material divulgado, qualquer que seja ele, resulta de um liame preexistente entre os internautas.

Nessa linha, ZILIO (Direito Eleitoral, 2014, p. 320):

Redes sociais na internet consistem em ferramentas que possibilitam a comunicação entre usuários já previamente cadastrados ou interligados entre si, fundamentalmente porque possuem um interesse convergente (ex. Facebook, twitter, myspace, linkedin), ao passo que mídias sociais são ferramentas de comunicação virtual que permitem a interação entre as pessoas sem a necessidade de uma prévia adesão comum nesse mesmo canal (ex. Blogs).

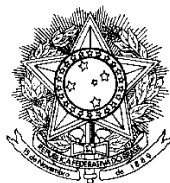
E, após a leitura da íntegra dos argumentos expostos, a análise do material juntado aos autos e, também, de visita à página do representado na rede social Facebook, tenho que a medida liminar pleiteada não é de ser concedida. Senão, vejamos.

A referida "montagem" (fls. 12/17) de fato, resultam em vinculação da imagem da Senadora Ana Amélia Lemos e a ex-governadora Yeda Crusius. A referência à Operação RODIN também é expressa, bem como a presença do símbolo do PSDB, o tucano, é nítida.

Todavia, não se vislumbra, em um primeiro momento, a fumaça do bom direito que, em conjunto com o perigo da demora, poderia autorizar a concessão da medida liminar requerida.

Note-se que as fotos encampam, na realidade, a opinião pessoal do titular das contas de Facebook e Twitter. Trata-se da expressão de uma posição individual, de uma manifestação que integra totalmente o cotidiano da política. Ocupando ou não cargos no atual Governo do estado do Rio Grande do Sul, fato é que o material constante nos autos parece integrar, no juízo perfunctório que ora se exprime, a esfera de manifestação de pensamento do cidadão Vinícius Wu, sem desbordar, como alegado pela agremiação representante, para a propaganda extemporânea negativa. Parece que se está muito mais a se cogitar a ocorrência futura de uma coligação ou de um acordo político entre os partidos PP e PSDB, hipótese essa um tanto razoável, mormente se considerada a dinâmica das relações político partidárias em período eleitoral.

Nessa linha, as redes sociais são extensões contemporâneas do círculo social do cidadão. Nelas, exprime-se opiniões e posições como de resto se faz em qualquer relação interpessoal. Transcrevo, no ponto, trecho da decisão monocrática tomada em 26/03/2014, na Representação n. 12304 pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, e publicada em 31/03/2014 no Diário de justiça eletrônico, páginas 57-61, muito embora trate de propaganda extemporânea positiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Daí porque tenho que talvez seja necessário repensar a legitimidade das restrições à propaganda eleitoral pela internet, de modo a, fazendo um juízo de ponderação entre os valores colidentes, estabelecer quais os limites constitucionalmente adequados, inclusive no que diz respeito à possibilidade de delimitação de um período certo para a sua realização.

Nesse aspecto, um ponto que desde logo deve ser explicitado é que, no meu sentir, não se pode considerar que comentários feitos por usuários de rede social, devidamente identificados, sejam considerados como propaganda eleitoral extemporânea, mesmo quando indiquem preferência ou enalteçam as qualidades de determinado candidato (ou pré-candidato). É que, nestes casos, se estará diante de uma legítima manifestação da liberdade de expressão individual, cuja restrição representaria severa intromissão estatal não justificada pela necessidade de tutela da legitimidade das eleições, configurando, portanto, limitação desproporcional.

Essa restrição à manifestação de opinião dos cidadãos configuraria restrição à liberdade de expressão de tal forma gravosa que não poderia ser considerada proporcional. De fato, além de ser altamente discutível se uma tal restrição efetivamente seria adequada para tutelar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, fato é que indubitavelmente se estaria diante de uma restrição excessiva, violadora da sub-regra da necessidade, em sua vertente de proibição do excesso. Proibir o cidadão de manifestar-se sobre questões políticas pela internet fora do período eleitoral significaria restrição à liberdade de expressão que, caso admitida como válida, representaria um golpe mortal ao próprio regime democrático, do qual a liberdade individual é pré-requisito essencial

A reforçar o exposto, note-se, inclusive, que o representado sofreu algumas críticas nos próprios comentários à postagem, ou seja, de pessoas de suas relações (fl. 13, comentários de Carlos Simonetti e Jorge Cuty, inclusive com referências ao caso Mensalão), o que, ao menos em princípio, parece conferir nuances plurais ao espaço utilizado.

E a opinião pela não ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, no caso dos autos, ganhou ainda mais força após a instrução do feito. Isso porque não apenas os argumentos de defesa são de alguma forma consideráveis, mas principalmente porque as razões expostas pela Procuradoria Regional Eleitoral, na manifestação de fls. 47/53, da qual colho o seguinte trecho e utilizo como razões de decidir, dão deslinde à questão:

"[...]

Com tais premissas, nos fatos objeto desta representação não se vislumbra propaganda eleitoral - seja positiva ou negativa -, uma vez que claramente externa ele - embora com criatividade duvidosa - opinião pessoal acerca de possíveis candidatos às eleições majoritárias (Aécio Neves, para a Presidência da República; e Ana Amélia Lemos, ao Governo do Rio Grande do Sul).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Da mesma forma, não há propaganda eleitoral quanto emite posicionamento de igualdade entre Ana Amélia e a ex-governadora do Rio Grande do Sul Yeda Crusius, indicando eventual 'sim' de Aécio Neves à futura candidatura da primeira - como se isso fosse possível ou necessário - e noticiando o número de condenados na denominada 'Operação Rodin', notório processo - veiculado em todos os meios de comunicação deste Estado e em muitos do País -, feito no qual, no início, a então Governadora Yeda Crusius era também acusada.

Não há assim, qualquer propaganda eleitoral que denigra a imagem da Senadora integrante da grei Representante, bem como qualquer imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa à sua figura ou às hostes do partido que ela integra" .

Não é possível, portanto, entender configurada a realização de propaganda eleitoral antecipada. O representado apenas manifestou sua opinião, aliás especulativa, em relação a alianças políticas, realçando a ocorrência da Operação RODIN.

A propósito, em casos semelhantes, observa-se que a jurisprudência assim tem se posicionado quando as manifestações tratam de fatos notórios:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENQUETE. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 5º , IX DA CONSTITUIÇÃO . RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A formulação de enquete por meio de um questionamento crítico, e talvez até ácido, sem ofensa à honra de pré-candidato e calcada em fatos verídicos e notórios, não configura propaganda antecipada negativa. 2. A utilização das redes sociais deve ser a mais livre possível, já que seu acesso depende da vontade expressa do internauta, sendo a intervenção judicial medida excepcional, demandada apenas quando nítida a ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos. 3. Recurso conhecido e desprovido. TRE-PR - RECURSO ELEITORAL RE 17352, Data de publicação: 31/07/2012. Relator Dr. ANDREA SABBAGA DE MELO.

Com efeito, as mensagens impugnadas não revelam indícios de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que se inserem no contexto da crítica política, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4ejvjlfbih921es33gc_1308_56633424_140711230011.odt